



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 4/92:

Altera o mapa em anexo ao Decreto n.º 23/90, de 8 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/92

de 27 de Fevereiro

Os preços internos dos produtos derivados do petróleo são fortemente condicionados pelas variações dos preços internacionais e pelas variações cambiais.

Desde Novembro de 1990 que os preços dos principais produtos derivados do petróleo, com excepção do petróleo de aviação (jet fuel), não são alterados, facto favorecido, duplamente, pela subida do câmbio da moeda nacional e, em contrapartida, pela descida dos preços internacionais destes produtos, com o fim da Guerra do Golfo.

As últimas desvalorizações do metical provocaram fortes desequilíbrios na estrutura de preços, originando a ascensão dos níveis de custos reais sobre os de preços de venda, fenómeno que, a manter-se, tenderia a inviabilizar economicamente as empresas intervenientes na importação e distribuição destes produtos.

A revisão de preços torna-se, assim, oportuna e necessária, tomando-se porém em consideração a necessidade de suavização dos impactos sobre a conjuntura social e económica do País.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugada com o artigo 2 do Decreto n.º 10/82, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o mapa em anexo ao Decreto n.º 23/90, de 8 de Novembro, e que faz parte integrante desse decreto.

Art. 2 — 1. Nas vendas de Gasolina Normal, Gasolina Super e Gasóleo efectuadas em quaisquer localidades,

excepto à porta das suas instalações em Maputo, Lúgamo (Matola), Beira, Manga, Nacala, Quelimane e Pemba, as empresas distribuidoras ficam autorizadas a acrescer aos preços fixados nos artigos anteriores, os custos de transporte oficialmente estabelecidos pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. As companhias distribuidoras ficam autorizadas a proceder à cobrança de um adicional de 3,00 MT/Litro, nas vendas de gasóleo e gasolinas ao domicílio, efectuadas nas zonas urbanas em que existem instalações centrais de armazenagem a granel.

Art. 3. Mantêm-se em vigor as restantes disposições do Decreto n.º 4/89, de 29 de Março, posteriormente rectificado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 29, de 19 de Julho de 1989.

Art. 4. O presente decreto entra em vigor em 1 de Março de 1992.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

Mapa a que se refere o artigo 1 do Decreto n.º 4/92

	Gasolina Normal	Gasolina Super	Gasóleo
Preços de venda a granel por litro, na porta da refinaria ou nos tanques do importador PETROMOC, às companhias distribuidoras	1093,00	1210,00	477,50
Preços de venda das companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba	1192,00	1320,00	521,00
Valores máximos das margens brutas de comercialização na venda ao público ...	55,00	67,00	26,00

Preço — 48,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE